

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.000626/92-15

Recurso nº : 09.007

Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX. 1988

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 103-18.589

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Face a autonomia processual o recurso apresentado no processo decorrente não instaura litígio no processo matriz.

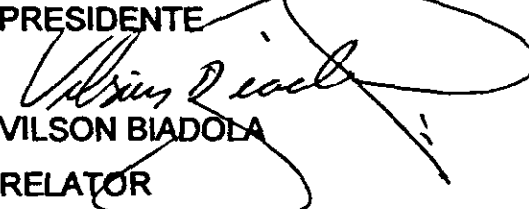
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luis de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Pretto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839/000.626/92-15

Acórdão nº : 103-18.589

Recurso nº : 09.007

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 15/17, relativo ao exercício de 1988, em virtude de diversas irregularidades imputadas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação parcial do lançamento (fls. 19/22), questionando apenas a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91, e concordando expressamente com a exigência do Imposto de Renda, da multa de lançamento de ofício, bem como dos juros de mora calculados à razão de 1% ao mês, juntando inclusive DARF correspondente ao recolhimento destas verbas (fls. 41).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 52/53, da qual a contribuinte tomou ciência em 16.06.95 (AR de fls. 58).

Em 06.11.95, a Repartição Fiscal emitiu a Carta Cobrança de fls. 59/60, solicitando a regularização do débito.

No dia 01.12.95, a contribuinte formulou pedido RECONSIDERAÇÃO do despacho que originou a "Carta Cobrança" (fls. 61/62), onde, com base na Portaria nº 531/93, pleiteia que o recurso interposto no processo decorrente que trata do Imposto de Renda na Fonte, também, seja acolhido como peça recursal nos processos relativos ao IRPJ (matriz) e ao PIS/DEDUÇÃO.

 2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839/000.626/92-15

Acórdão nº : 103-18.589

Renda na Fonte, também, seja acolhido como peça recursal nos processos relativos ao IRPJ (matriz) e ao PIS/DEDUÇÃO.

Constam ainda do processo, despacho do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas (SP), que remete os autos para apreciação deste Conselho (fls. 65/66), cópia do recurso interposto contra a exigência do IR-Fonte (fls. 68/70), e contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 71/74).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13839/000.626/92-15
Ordão nº : 103-18.589

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

Conforme relatado, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 16.06.95 e o "Pedido de Reconsideração" acolhido como recurso somente foi interposto em 01.12.95, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que o pleito da recorrente não tem respaldo na Portaria MF nº 531, de 30.09.93 (DOU 04.10.93), a qual estabelece no parágrafo único do artigo 3º, que "os processos em andamento na data da publicação desta Portaria, que não tenham sido formalizados de acordo com o "caput" deste artigo, terão curso na forma como foram constituídos, ou, a critério do titular da repartição onde se encontrem, serão juntados, por anexação, ao processo relativo ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas".

No caso dos autos, seguindo a regra geral, cada processo teve andamento na forma como constituído, ou seja, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO e IR-FONTE, em processos distintos, proferindo uma decisão para cada um deles.

No recurso interposto no processo relativo ao IR-FONTE, verifica-se que claramente a recorrente identifica o seu número (13839.000627/92-88) e a decisão recorrida (10830/GD/635/93), sem fazer qualquer menção a respeito dos outros processos (IRPJ e PIS/DEDUÇÃO).

Ademais, o termo "decorrente", usualmente empregado nessas circunstâncias, significa apenas que os fatos apontados decorrem dos mesmos elementos de provas, e não que a exigência tenha causa no outro processo. Vale dizer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839/000.626/92-15

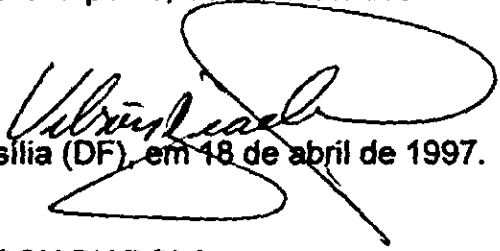
Acórdão nº : 103-18.589

recorrida (10830/GD/635/93), sem fazer qualquer menção a respeito dos outros processos (IRPJ e PIS/DEDUÇÃO).

Ademais, o termo "decorrente", usualmente empregado nessas circunstâncias, significa apenas que os fatos apontados decorrem dos mesmos elementos de provas, e não que a exigência tenha causa no outro processo. Vale dizer, os processos fiscais são autônomos porque a manifestação fiscal tem causa na lei e não em outro lançamento (processo).

Não obstante os fatos acima relatados, observo que a Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32/97, autoriza a revisão dos créditos, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04.02.91 a 29 de julho de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.



Brasília (DF), em 18 de abril de 1997.

VILSON BIADOLA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.708/002.787/96-37
Recurso nº. : 10.505
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1988
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.590

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.555 de 16.04.97 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997